



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 333/2022

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o VETO PARCIAL do Poder Executivo à Proposição de Lei nº 144/2022, que “Institui o Programa de Regularização Cadastral e Tributária de Imóveis e o Programa de Incentivos à Regularização de Transações Imobiliárias”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de **VETO PARCIAL** apresentado pela Chefe do Poder Executivo à **Proposição de Lei nº 144/2022**, originária do Projeto de Lei nº 021/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Institui o Programa de Regularização Cadastral e Tributária de Imóveis e o Programa de Incentivos à Regularização de Transações Imobiliárias”.

O veto refere-se as emendas apresentadas pelo Poder Legislativo, especificamente referente ao §3º do art. 1º, o art. 3º e seus parágrafos, o art. 18, e o art. 19 e seus parágrafos, da Proposição de Lei nº 144, de 2022.

Ab initio, ressalte-se que, à Chefe do Poder Executivo Municipal compete vetar proposições, total ou parcialmente, fundamentando-se em inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público, disposições, estas, elencadas na Lei Orgânica do Município de Contagem, respectivamente, no art. 80, inciso II, e no art. 92, inciso VIII.

“Art. 80 – A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento:

(...)

II – se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, veta-la-á, total ou parcialmente.”

“Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII – vetar proposições de lei, total ou parcialmente; (...)."

Nas razões de veto a Exma. Sra. Prefeita afirma que *"ouvida Secretaria Municipal de Fazenda - SEFAZ, houve a manifestação pelo veto do §3º do art. 1º, incluído pela Emenda 01; do art. 18, incluído pela Emenda 02; do al. 3º, modificado pela Emenda 03, e seus parágrafos; e, do art. 19 e seus parágrafos, incluído pela Emenda 04. De acordo com a SEFAZ, a Emenda 01, que trata da inclusão do §3º no art. 1º e determina que o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e as taxas só poderão ser lançados no exercício subsequente ao da inscrição, ou seja, da regularização cadastral, contraria expressamente as disposições contidas nos arts. 149 e 173 do Código Tributário Nacional- CTN. Isso significa que, de acordo com o CTN, é direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, ou revisar o lançamento, no prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, motivo pelo qual uma lei municipal não pode contrariar tal dispositivo e restringir essa possibilidade. Com relação a emenda aditiva 02, que incluiu o art. 18 e prevê a isenção de tributo para beneficiar as entidades sem fins lucrativos que possuam declaração de utilidade pública municipal, a SEFAZ esclareceu que, de acordo com o art. 47, inciso III, e o art. 50-A, inciso II, ambos do Código Tributário Municipal de Contagem - CTMC, essas entidades já gozam de isenção dos tributos de competência municipal, incluindo, portanto, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Além disso, o órgão destacou que as entidades apontadas somente recolhem o ISSQN quando figuram como tomadoras de serviço, conforme dispõe o art. 78-H do CTMC, de modo que a carga tributária é suportada pelo prestador de serviços, e não pelas entidades. Por conseguinte, de acordo com a manifestação da SEFAZ, deve-se ressaltar que a emenda modificativa 03 altera completamente o objetivo do projeto de lei originário, já que, além de alterar o percentual previsto no art. 3º, referente a redução da isenção parcial, de 50% (cinquenta por cento) para 20% (vinte por cento), também retira o benefício fiscal para os lançamentos do IPTU e das taxas com ele cobradas, efetuados em exercícios pretéritos. Além disso, de acordo com a Secretaria competente, a redação proposta desrespeita tanto os arts. 15 e 16 do CTMC como o art. 173 do CTN, os quais impõe à Fazenda Pública o lançamento dos créditos tributários identificados com o nascimento da obrigação tributária. Desse modo, levando em consideração que tecnicamente as regras dos parágrafos contidos no art. 3º dependem da redação do caput, faz-se necessário que o veto seja estendido ao texto integral do artigo. Por último, com relação a emenda aditiva 04, que inclui o art. 19 e seus parágrafos, a SEFAZ ressaltou que o dispositivo desrespeita o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, uma vez a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das condições previstas nos incisos I e II da referida lei federal. Inclusive, cabe destacar que a ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro desrespeita o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, que determina que "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário financeiro". A SEFAZ destacou, ainda, que a concessão de tal isenção, prevista no art. 19, pode*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

ser interpretada como ofensa ao inciso IV do art. 170 da Constituição Federal, à medida que gera tratamento não isonômico e fere o princípio da livre concorrência. Além disso, o art. 48 do CTMC reforça que as isenções não podem ter caráter pessoal e devem se apoiar em fortes razões de ordem pública. Ante o exposto, ficam excluídos da sanção o §3º do art. 1º, o art. 3º e seus parágrafos, o art. 18, e o art. 19 e seus parágrafos, da Proposição de Lei nº 144, de 2022, nos termos do inciso II do art. 80 c/c o inciso VIII do art. 92, ambos da Lei Orgânica do Município de Contagem.”

Assim, ante a justificativa de violação à legislação aplicável, entendemos ser conveniente acompanhar o veto total oferecido.

Assim, manifestamo-nos pela **manutenção do VETO PARCIAL** apresentado pela **Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos**, à **Proposição de Lei nº 144/2022**.

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 14 de dezembro de 2022.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral